



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000542/94-81
Recurso nº. : 07.191
Matéria : IRPF- EX.: 1993
Recorrente : ERASTO FERREIRA GOMES FILHO
Recorrida : DRJ -JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.966

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A ABRANGÊNCIA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS - A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos nas imputações feitas e objeto de resistência pelo contribuinte, com argumentos equivalente, remissão a provas, demonstrativos, etc., de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária. Decisão que não enfrenta os fatos, argumentos e provas levantadas com a impugnação em extensão e profundidade pertinente, é nula.

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA. Alterados os fundamentos do lançamento pela decisão singular devolve-se o precesso à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de contribuintes, como se tratando de impugnação.

Anulada a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERASTO FERREIRA GOMES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida para que a petição de fl. 46 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000542/94-81
Acórdão nº. : 102-41.966

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente; justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000542/94-81
Acórdão nº. : 102-41.966
Recurso nº. : 07.191
Recorrente : ERASTO FERREIRA GOMES FILHO

RELATÓRIO

ERASTO FERREIRA GOMES FILHO, CPF Nº 048.165.107-10, jurisdicionado pela DRF/Juiz de Fora-MG, foi notificado pelo documento de fl. 02, onde é cobrado o equivalente a 1.788,74 UFIR de imposto de renda de pessoa física referente ao exercício de 1993.

O lançamento originou-se de alteração da dedução de despesas médicas de 12.309,00 UFIR para 11.011,08 UFIR, tendo como consequência alterado o valor do imposto a pagar de 743,53 UFIR para saldo do imposto a pagar de 1.788,74 que é o valor questionado.

Tempestivamente, o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01, tendo ainda acostado os documentos de fls. 05/09, 12/22 e 25/31.

Intimado o contribuinte pelo documento de fl. 34 foi ainda acostado ao processo os documentos de fls. 36/37.

Às fls. 40/42 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DEDUÇÕES

Dependentes.

Restabelece-se parte da dedução pleiteada a título de "Dependentes", glosada pela autoridade revisora, quando devidamente comprovada na fase impugnatória.

Despesas com Instrução

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000542/94-81
Acórdão nº. : 102-41.966

Restabelece-se parte da dedução de despesas com instrução glosada pela autoridade revisora, quando devidamente comprovada na fase impunatória.

Lançamento procedente em parte.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pelo documento de fl. 46, onde contesta a decisão monocrática, alegando a seu favor que apresentou os recibos de dedução com despesas médicas (a despeito do julgador singular ter declarado que o impunante não contestou a alteração, do valor declarado a este título.

Também na fase recursal o recorrente alega ter pago o imposto de renda no montante equivalente a 743,53 UFIR (que era o valor original de IRPF a pagar). Anexou na fase recursal cópia reprográfica do DARF.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000542/94-81
Acórdão nº : 102-41.966

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, o litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a alteração no valor da dedução de despesas médicas de 12.309,00 UFIR (declarados) para 11.011,08 UFIR (apurados). Também já foi mencionado que o recorrente acostou ao processo cópia reprográfica dos recibos de despesas médicas às fls. 25/31.

Na decisão da autoridade monocrática Às fls. 41 é dito que “o impugnante não contestou a alteração procedida na dedução pleiteada a título de despesas médicas”.

Em seu recurso de fl. 46 o interessado assevera ter contestado a alteração da dedução com despesa médica, tendo anexado ao processo cópia dos recibos com despesas médicas.

O artigo 31 do Decreto Nº 70.235/72 com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, dispõe:

“art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todos as exigências” (grifou-se).

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000542/94-81
Acórdão nº. : 102-41.966

Portanto pelo acima exposto, entendo ter o contribuinte abordado a questão das despesas médicas, pela anexação das cópias dos recibos, embora não o tenha feito textualmente na impugnação.

Por outro lado entendo terem sido alterados os fundamentos do lançamento quando da decisão singular, porquanto constata-se ali a abordagem de termos como dedução de dependentes e despesas com instrução que não foram elementos do lançamento original.

Destarte, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, nos exatos termos do artigo 59, inciso II "in fine" do Decreto Nº 70.235/72.

Finalmente, a autoridade preparadora não procedeu à autenticação de toda documentação apensada ao processo, vez que todos os documentos são cópias reprográficas. Também não foi homologado o DARF de recolhimento do IRPF (valor apurado na declaração e antes da notificação).

Assim sendo, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância propondo que após constatada a autenticidade dos documentos apensados na forma de cópias, outra decisão seja proferida na boa e devida forma. Tomando-se toda documentação como se impugnação fosse.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA